

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Belém-PA, 20 de janeiro de 2025.
RENATA RIBEIRO DE SOUZA NOBRE
Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em exercício
RODOLPHO ZAHLUTH BASTOS
Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental

Protocolo: 1159515

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

PORTARIA SEMAS Nº 56/2025, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Homologa o Acordo de Pesca Intermunicipal do camarão-da-Amazônia (*Macrobrachium amazonicum*), firmado por comunidades tradicionais da Baía das Araras e Rio Pará, localizadas nos municípios de Curralinho e Oeiras do Pará, no estado do Pará.

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual c/c o art. 9º do Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022, e considerando as informações constantes nos autos do Processo Administrativo Eletrônico Nº E-2024/2592600,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado o Acordo de Pesca Intermunicipal do camarão-da-Amazônia (*Macrobrachium amazonicum*), firmado por comunidades tradicionais da Baía das Araras e Rio Pará, localizadas nos municípios de Curralinho e Oeiras do Pará, no estado do Pará, conforme o Anexo Único desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belém-PA, 20 de janeiro de 2025.

RENATA RIBEIRO DE SOUZA NOBRE
Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em exercício
RODOLPHO ZAHLUTH BASTOS
Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental
ANEXO ÚNICO

ACORDO DE PESCA INTERMUNICIPAL DO CAMARÃO-DA-AMAZÔNIA (*Macrobrachium amazonicum*), FIRMADO POR COMUNIDADES TRADICIONAIS DA BAIÁ DAS ARARAS E RIO PARÁ, LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE CURRALINHO E OEIRAS DO PARÁ, NO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006, o Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021, e a Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO as dimensões totais da área deste Acordo de Pesca, compreendida em uma área de 68.515 ha (sessenta e oito mil quinhentos e quinze hectares) pertencentes às comunidades da Região da Baía das Araras (Curralinho) e as comunidades da Região de Oeiras do Pará, habitadas por mais de 4.100 (quatro mil e cem) famílias, totalizando aproximadamente 15.800 (quinze mil e oitocentas) pessoas participantes deste Acordo de Pesca;

CONSIDERANDO que, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, ocorrem práticas pesqueiras exploratórias e ambientalmente insustentáveis sobre os estoques de camarões-da-Amazônia; a necessidade de ordenamento normativo para mitigar os impactos; a urgência de conservar os recursos pesqueiros locais e de reduzir a pressão sobre os estoques, garantir sua preservação e uso sustentável, além de atender às reivindicações da sociedade civil local, as comunidades signatárias resolvem firmar este Acordo de Pesca do camarão-da-Amazônia (*Macrobrachium amazonicum*) conforme as disposições a seguir:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Acordo de Pesca estabelece normas quanto às atividades pesqueiras em uma área compartilhada no Rio Pará estendendo-se até o Rio Piriri e Araticu, por comunidades pertencentes aos municípios de Curralinho e Oeiras do Pará, localizados no Nordeste do Estado do Pará.

§ 1º O Acordo de Pesca é firmado pelos pescadores e pescadoras das comunidades da área de abrangência deste Acordo de Pesca e aplica-se a qualquer pesquisa, física ou jurídica, que exerça a atividade de pesca na área de abrangência deste ordenamento pesqueiro.

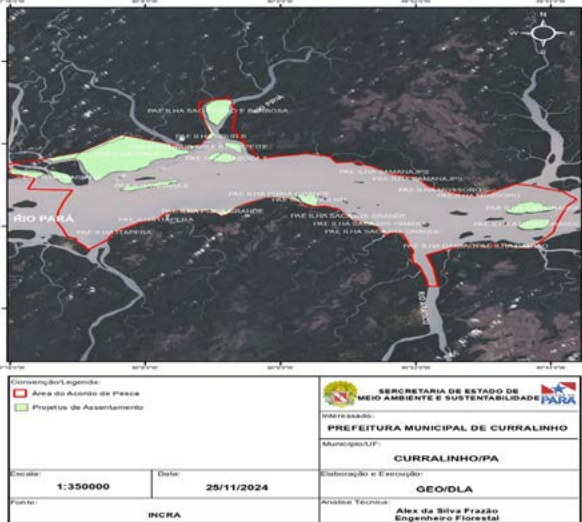
§ 2º São comunidades pertencentes a este Acordo de Pesca:

I - à Região da Baía das Araras e Rio Pará (Curralinho): Ilha das Araras (Santo Antônio e Santa Maria), Mariana, Sapateiro (Io Guajará), Rio Piriri, Pedrinhas, Rio Santa Isabel, Rio Juná, Rio Mutucaá até a Povoação, Ilha Babosa, Ilha do Junco, São Pedro, Ilha Panacu, Ilha do Azete, Ilha Itaboca, Beiradão do Piriri, Rio Açu e Samanajós, Pataqueira, Beiradão da cidade até a boca do Rio Canaticu, Ilha do Inajutuba, Furo de Santa Maria, Ilha da Santa Cruz e Trapichinho; e

II - à Região de Oeiras do Pará: Atuarir, São Benedito (Ilha do Papagaio, Igarapé Enseada, Aracapacá Grande, Aracapacizinho, Ilha do Junco, Ilha do Acará, Ilha Jutai, Ilha do Caramujo, Ilha de Santarém), Rainha da Paz do Rio Aracairi, Monte Orebé (Rio Sacajós e Rio Sacajozinho de cima), Santa Maria da Boca do Rio Ajará, Conceição (Ilha Marituba, Ilha Caizinho), Livramento (Ilha do Aturiá, Aturiá Miri, Ilha Nova, Ilha da Mucura, Marituba), São Sebastião (Rio Morujucá, Rio Morujucá Grande, Morujucuzinho e Ilha Damião), Santa Rosa (Furo de Santa Maria, Ilha Jacú, Rio Buiucu, Ilha São João), Nazaré (Ilha do Breu, Boca do Furo, Rio Ajará, Furo de Oeiras, Ilha Grande, Ilha Pacica, Rio Piriré, Rio Araticu, Ilha do Padre, Ilha Marajoizinho, São João (Rio Urubueña, Pucacú, Maiuri), Santa Maria (Rio Marapira, Rio Araticu, Beiradão, Rio Itapecurú, Rio Proaná, Furo Proaná, Rio Urubú, Ilha das Piranhas de Baixo), Rainha da Paz (Rio Carari), Rio Curandú, Rio Sacajós até Sacajozinho de Baixo, Furo da Cidade, Rio Buiucú, Ilha das Pombas, Ilha Ponta Alegre, Igarapé do Raio), Vila Monte das Oliveiras (Ilha do Farol, Ilha Santa Luzia, Ilha Anuerá, Rio Itaucuzinho), Efizibar (Ilha das Piranhas), Beiradão do Camiranga, Rio Camiranga, Ilha da Praia Grande, Samaria (Rio Mocajutuba, Igarapé Mocajutubinha) e Ilha da Cruinha, Ilha do Lago, Rio Oeiras, Rio Anuerá e Igarapé Macaquinho.

§ 3º O objetivo deste Acordo de Pesca é conservar, preservar e manter os estoques de pescado, o meio ambiente e a qualidade de vida das comunidades da região.

Art. 2º A área de abrangência deste Acordo de Pesca corresponde a parte do território dos municípios de Curralinho e Oeiras do Pará, no estado do Pará, localizado sob o seguinte limite geográfico: na extensão do Rio Pará, considerando a porção mais ao norte é delimitado pelo Rio Curuacá de coordenadas geográficas 1°46'0,67"S e 50°16'13,57"W, seguindo a leste até o Rio Piriri de coordenadas 1°39'28,71"S e 50° 3'1,40"W e finalizando na foz do Rio Canaticu com coordenadas 1°47'54,56"S e 49°46'3,13"W. Na porção mais ao sul têm-se a delimitação pelo Furo Taciueira de coordenadas 1°54'6,78"S e 49°45'17,95"W e finalizando no Rio Panabá 1°53'21,83"S e 50°10'14,09"W, conforme mapa georreferenciado abaixo ilustrado:



Art. 3º Para os fins previstos neste Acordo, entende-se por:

- I - atravessador: pessoa física ou jurídica que exerce suas atividades de comercialização, colocando-se entre o produtor e o consumidor varejista;
- II - arrastão de malhadeiras: rede de pesca multitempo utilizada para a pesca de arrastão;
- III - beira funda: é uma área de transição, distante 10m (dez metros) entre a água e a terra firme, que pode variar em largura e composição dependendo do tipo de rio e do ambiente ao seu redor;
- IV - covó: armadilha de pesca composta de mola retrátil confeccionada com rede de náilon utilizada para captura do camarão-da-Amazônia;
- V - motor rabudo: tipo de embarcação a motor de pequeno porte, utilizada para atividade pesqueira e transporte de pessoas;
- VI - funil: parte integrante que compõe o matapi;
- VII - malhadeiras: redes de pesca com malhas de tamanho variados, comumente utilizadas na pesca artesanal pela qual a captura do pescado se dá pelo emalhe;
- VIII - matapi: arte de pesca cilíndrica utilizada em meio aquático para captura de camarões-da-Amazônia;
- IX - monitoramento: observação e o registro regular das atividades pesqueiras e dos estoques pesqueiros na área do Acordo de Pesca, de forma contínua e sistemática, conforme critérios estabelecidos;
- X - membros familiares: número de pessoas que residem em uma mesma casa;
- XI - pesca de caráter científico: atividade praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa e estudos científicos;
- XII - pesca esportiva: atividade de pesca praticada por pessoa física ou jurídica, de forma amadora, recreativa e desportiva, ou profissional, com utilização de apetrechos, métodos e equipamento específicos, conforme regulamentação específica, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado;
- XIII - período de pausa: retirada do matapi da água durante a pausa da captura do camarão-da-Amazônia prevista neste Acordo de Pesca;
- XIV - termo: termo utilizado para determinar a utilização de 80 (oitenta) unidades de matapi por canoa; e
- XV - talas: material que envolve plantas nativas, palmeira ou cipós que são utilizadas na confecção do matapi.

CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA

Art. 4º São características ambientais da área que abrange este Acordo de Pesca:

I - o município de Curralinho pertence à mesorregião Marajó, ao norte e a leste com São Sebastião da Boa Vista, norte e a oeste com Breves, ao sul com Limoeiro do Ajuru, Oeiras do Pará e Bagre. Esse município está presente no bioma amazônico, representado pela cobertura vegetal de florestas densa aluvial, pelas áreas de Cerrado e Capoeira. Quanto à hidrografia, destaca-se o Rio Pará, cujo os rios principais são: o Guajará, o Mutucaá, o Piriri e seu afluente Mucutá, e o Canaticu, a qual produz uma imensa e complexa mistura de elementos estuários; e

II - o município de Oeiras está inserido na mesorregião Nordeste Paraense e microrregião de Cametá e na região geográfica intermediária de Belém e na região imediata de Cametá, seus limites são ao norte com o município de Curralinho, a leste com Limoeiro do Ajuru, Cametá, Mocajuba e Baião, ao sul com Baião e Bagre e a oeste com Bagre. Ao longo da margem do Rio Pará e em seus afluentes, encontra-se a cobertura vegetal representada pela Floresta Densa da planície aluvial com presença de palmeiras, principalmente do açaçero e floresta ciliar. A hidrografia é representada pelo Rio Pará e seus afluentes e que banha a sede municipal.

Parágrafo único. Os principais recursos pesqueiros explorados pelos pescadores nos municípios de Curralinho e Oeiras do Pará são o camarão-da-Amazônia (*Macrobrachium amazonicum*), mandubé (*Aegeneiosus brevifilis*), pescada branca (*Cynoscion leiarchus*), sarda (*Pristigasteridus* sp.), magará (*Hypophthalmus edentatus*), jundiá (*Rhamdia quelen*), traíra (*Hoplias malabaricus*), filhote (*Brachyplatystoma filamentosum*), dourada (*Brachyplatystoma flavicans*), Jeju (*Hoplerthyrinus unienitatus*), acará (*Pterophyllum* sp), jatuarana (*Brycon* sp), jacundá (*Crenicichla lenticulata*), apalari (*Astronotus ocellatus*), anujá (*Trachycorystes galeatus*), piauí (*Leporinus obtusidens*), aracu (*Leporinus* sp), piaba (*Astyanax bimaculatus*), acari (*Hypostomus affinis*), acará (*Pterophyllum* sp), tucunaré (*Cichla* spp), caratinga (*Diapterus rhombus*), pirarucu (*Arapaima gigas*), aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum*), tainha (*Mugil cephalus*), piranha (*Pygocentrus nattereri*), itui (*Aptereronotus* sp), sarapó (*Gymnotus carapo*) e peixe-filote maia (*Cyprinodon maya*), entre outros. Além desses, alguns mamíferos aquáticos se destacam, como o boto (*Inia spp*) e peixe-boi (*Trichechus inunguis Natterer*), dentre outros.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Ficam proibidos na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - a captura e a comercialização do camarão-da-Amazônia (*Macrobrachium amazonicum*) nos períodos anuais:

- a) 1ª (primeira) pausa: de 1º de fevereiro a 30 de abril; e
- b) 2ª (segunda) pausa: de 1º de agosto a 30 de outubro.

II - a atividade pesqueira em que a espécie alvo seja o camarão-da-Amazônia (*Macrobrachium amazonicum*) por qualquer pessoa de fora do Acordo de Pesca durante os períodos de pausa;

III - a captura das fêmeas de camarão-da-Amazônia (*Macrobrachium amazonicum*) ovadas, sendo obrigatória a soltura imediata;

- a) a utilização dos seguintes petrechos e métodos:
- a) a prática de arrastão de malhadeira nas praias;
- b) o uso de armadilhas industrializadas (covó);
- c) o uso de varas de aningas para fixar os matapis na praia;
- d) a pesca nos igarapés, matas e dentro dos aningas em qualquer período do ano;
- e) a tapagem de rios e igarapés; e
- f) a pesca nas praias com matapi na margem dos aningais, exceto usuários que pescam na beira funda, distante no mínimo de 10m (dez metros) de aningais e matas ciliares.

V - o tráfego de motores rabudos nos igarapés, em qualquer período do ano;

VI - a troca de silenciador dos motores rabudos por descargas irregulares; e

VII - o desmatamento da mata ciliar dos rios e igarapés da área de abrangência.

Parágrafo único. Fica estabelecido que as multas quanto aos descumprimentos das normas deste Acordo de Pesca serão maiores para os atravessadores, especialmente durante os períodos proibidos.

CAPÍTULO IV
DAS PERMISSÕES

Art. 6º Ficam permitidos na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - o espaçamento a partir de 8 mm (oito milímetros) entre talas do matapi com a abertura do funil em 30 mm (trinta milímetros);

II - o uso de matapi confeccionados pela comunidade de acordo com os padrões e espaçamentos permitidos neste Acordo de Pesca;

III - o uso de até 80 (oitenta) matapis, ou seja, 1 (um) terno por família;

IV - a pesca do camarão-da-Amazônia será limitada a 1 (um) terno, ou seja, 80 (oitenta) matapis por família com até 6 (seis) pessoas; e

V - a pesca de caráter científico, a prática de pesca esportiva e a realização de torneios de pesca na área de abrangência do Acordo de Pesca, desde que cumpridas as exigências legais e observadas as regras estabelecidas neste Acordo.

Parágrafo único. As famílias com mais de 6 (seis) pessoas poderão utilizar mais de 1 (um) terno para a pesca do camarão-da-Amazônia.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 7º A fiscalização da atividade pesqueira, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será exercida pelos órgãos públicos competentes em parceria com os Agentes Ambientais Comunitários (ACC) das comunidades signatárias deste ordenamento pesqueiro.

§ 1º O automonitoramento, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será realizada de forma voluntária pelos Agentes Ambientais Comunitários, os quais deverão ser treinados e credenciados pelos órgãos competentes, conforme disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 66, de 12 de maio de 2005.

§ 2º É vedado aos agentes ambientais comunitários portar armas, assim como lavrar os termos e demais instrumentos de fiscalização ambiental, assim como realizar apreensões, cuja competência é exclusiva dos agentes de fiscalização dos órgãos ambientais.

§ 3º As comunidades signatárias deste Acordo de Pesca irão monitorar a entrada de embarcações motorizadas de fora das comunidades na área do Acordo de Pesca, cuja finalidade seja a pesca comercial em área de abrangência deste Acordo de Pesca no período de vigência do Acordo.

Art. 8º Em caso de alterações hidrográficas fora do normal, como seca intensa e cheia antecipada, as comunidades poderão entrar em contato com os órgãos ambientais competentes, para que sejam adotadas as medidas necessárias de forma a adiar ou antecipar os períodos e normas estabelecidas neste Acordo de Pesca.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º Para os efeitos deste Acordo de Pesca, considera-se infração toda e qualquer conduta que contrarie este ordenamento pesqueiro e que viole as legislações ambientais.

Art. 10. O exercício da atividade de pesca em desacordo com o estabelecido neste Acordo de Pesca sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022 e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII
DAS PARTES ENVOLVIDAS E SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Caberá às partes envolvidas neste Acordo de Pesca as seguintes atribuições:

I - os comunitários residentes nas comunidades signatárias deste Acordo de Pesca e demais usuários dos recursos ofertados na área deverão:

- a) cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas neste Acordo de Pesca;
- b) denunciar aos órgãos competentes o descumprimento deste Acordo de Pesca; e
- c) participar das avaliações anuais deste Acordo de Pesca.

II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS):

a) publicar no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação disponíveis pelos órgãos públicos ambientais competentes; e

b) realizar avaliação anual do Acordo de Pesca, especialmente quanto ao resultado das avaliações, do monitoramento e da regularidade do Acordo.

III - Núcleo Gestor (NG):

a) participar das reuniões anuais de avaliação do Acordo de Pesca; e

b) ofertar apoio técnico no monitoramento da atividade pesqueira, que contempla indicadores para a avaliação dos estoques e gestão pesqueira na área do Acordo de Pesca.

Art. 12. O Núcleo Gestor (NG) é formado por uma comissão composta por representantes das seguintes entidades participantes deste Acordo de Pesca:

I - Associação dos Pescadores da Ilha das Araras de toda Região do Marajó (PESCAMARAJÓ) e Associações de Pesca de Oeiras do Pará e representantes da sociedade civil;

II - Colônias de Pescadores Z-37 (Curralinho);

III - Colônia de Pescadores Z-50 (Oeiras do Pará);

IV - Sindicato de Pesca do Pará (SINPESCA)/Oeiras do Pará;

V - Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Oeiras do Pará (SINPAOPA);

VI - Sindicato dos Pescadores (as) Artesanais e Aquicultores do Rio Pará e seus afluentes (SINDIPESCAPARÁ);

VII - Prefeitura Municipal de Curralinho;

VIII - Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará;

IX - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Oeiras do Para/PA (SEMMA);

X - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curralinho/PA (SEMMA);

XI - Secretaria de Agricultura de Oeiras e Pesca de Oeiras (SEMAP);

XII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Pesca e Aquicultura (SEPADES);

XIII - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLO-Bio);

XIV - Associação Humana Povo para Povo Brasil (Humana Brasil);

XV - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-PARÁ);

XVI - Núcleo de Estudos e Pesquisas Regionais e Agrárias (NEPRA/PGEU-UNIMONTES); e

XVII - Coletivo Rede de Mulheres Ribeirinhas do Marajó (REMAR MARAJÓ).

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Este Acordo de Pesca tem vigência pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação de sua homologação, pelo órgão ambiental competente, no Diário Oficial do Estado.

Art. 14. Este Acordo de Pesca entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 1159709